



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10073
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, I
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Data	Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00396/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO TÉCNICO DE TOPOGRAFIA RTK E SOFTWARES QUE O ACOMPANHAM, EQUIPAMENTO ESTE NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PLANIALTIMÉTRICOS, GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, BEM COMO, MEDIÇÕES DE TERRENOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021, ART. 74 INC. I. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG, para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da contratação da empresa EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA, (CNPJ sob o nº 03.497.158/0001-07), por inexigibilidade de licitação (art. 74. I, da Lei 14.133/2021) para aquisição de equipamentos técnico específicos de topografia necessários para proceder com levantamentos físico, bem como medições de terrenos e imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso, de suma importância para conferência e regularização dominial (identificação) dos mesmos, atendendo assim às necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, notadamente junto aos imóveis localizados no Centro Político Administrativo - CPA.

Conforme se observa do **TERMO DE REFERÊNCIA** no **002/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG** presente às fls. 106-120, o valor total da contratação é de **R\$ 547.480,00** (quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Constam dos autos o check-list de conformidade presente às fls. 294-295 os seguintes documentos:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA P202351865A



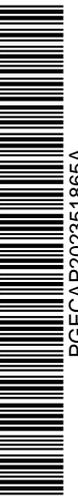
Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo SEPLAG-PRO-2023/10073 – SIGADOC

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/NÃO NÃO SE APLICA	Folhas	FUNDAMENTO JURÍDICO
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou ofício de solicitação da demanda?	SIM	1-3	Art. 53, caput da Lei 14.133/2021; Art. 3º, § 1º Decreto 840/2017;
2. Consta no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentaria para cobrir a despesa?	SIM	106	Art. 150; letra "c", inc. V, Art. 40, da Lei 14.133/2021; Art. 3º, V, Decreto nº 840/2017; Art. 60, Lei 4.320/64;
3. Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	SIM	106-121	Art. 3º, inciso I, Decreto 840/2017; Art. 150, da Lei 14.133/2021;
4. A unidade demandante justificou a necessidade da contratação, demonstrando a necessidade da contratação por Dispensa ou Inexigibilidade, a razão de escolha do fornecedor e se o valor é compatível com o de mercado?	SIM	04-27 78-105 124-132	Art. 18, I da Lei 14.133/2021; Arts. 9º, III, § 2º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e Art. 2º, caput, e, Parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99;
5. Documentos demonstrando que a empresa escolhida comprovou o preço através de contratos ou notas fiscais de fornecimento dos serviços prestados a outros órgãos públicos ou privados? (No mínimo três – por objeto)	SIM	34-35 133-142 143-144 146-161	Art. 72, VII, da Lei 14.133/2021;
6. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE expedido pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação prevista no Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.	SIM	47-50	Art. 74, I, da Lei 14.133/2021;
7. Documento que comprove a notória especialidade do profissional ou empresa, para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021?	N.A.	*	Art. 74, III, da Lei 14.133/2021;
8. Proposta original, em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ da empresa, devidamente assinada pelo responsável, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias?	SIM	28-33	
9. Declaração informando a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação.			Art. 136, incisos V do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
10. Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno e em trabalho perigoso ou insalubre, menores de 16 anos, e em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.	SIM	pedir	Art. 68, inciso VI da Lei 14.133/2021, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da CF;
11. Declaração de não existir, em seu quadro de empregados, servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.			Art. 9, § 1º, da Lei 14.133/2021; Art. 136, incisos II do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
12. Consta documentos referente a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e financeira?	SIM		Art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021;
12.1 Cópia da Cédula de Identidade?	SIM	245-247	Art. 66, da Lei nº 14.133/2021;
12.2 Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou *Os documentos supracitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou consolidação respectiva. *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; devidamente registrado no órgão competente; ou *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	SIM	229-243	Art. 66, da Lei nº 14.133/2021;
12.3 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou	SIM		Art. 68, da Lei nº 14.133/2021;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



PGECAP202351865A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Coordenadoria de Aquisições e Contratos

no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)?		
12.4 Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa a Seguridade Social (INSS)?	SIM	223
12.5 Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da empresa?	SIM	228
12.6 Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa?	SIM	218 224-226
12.7 Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa?	SIM	pedir
12.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?	SIM	225
12.9 Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho?	SIM	227
12.10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	SIM	211-217
12.11 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica?	SIM	248
13. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (quando couber - CREA/CAU/CRA, outros);	N.A.	*
14. Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade pública ou privada, relacionado ao objeto a ser contratado, comprovando que a empresa forneceu ou está fornecendo produtos/serviços compatíveis com o objeto.	SIM	207-210 222
15. Consta parecer técnico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI? (quando couber)	N.A.	* Decreto 2.395/14, CEPROMAT;
16. Consta algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? São sistemas de consulta de registro de penalidades: a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis); b) Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis); c) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br/); d) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/consultarRestricaoContratacaoAdministracaoPublica.jspx); e e) Conselho Nacional de Justiça - CNI (http://www.cni.jus.br/).	SIM	250-256
17. Consta nos autos Ped Reserva?	SIM	260-262 Art. 2º caput – Decreto 840/2017;
18. Consta nos autos autorização ou informação da despesa ao CONDES, (se necessário)?	enviar	Decreto 415/2017 e 840/2017;
19. Minuta de contrato, se necessário;	SIM	189-202; 265-286 Art. 95, da Lei 14.133/2021;
20. O processo está devidamente paginado e vistado?	SIM	Art. 53, da Lei 14.133/2021;
21. Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e encontram-se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite?	SIM	Art. 53, da Lei 14.133/2021. Art. 2º, inciso I, da LCE 295/2007. RN 17/2010 – TCE-MT.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmMSsqK4VA.pdf>



PGE CAP 202351865A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LEI Nº 14.133/2021

Conforme se extrai do Termo de Referência (fls.106-121), o órgão demandante pretende a contratação da Empresa EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA, inscrita com (CNPJ sob o nº 03.497.158/0001-0), para aquisição de equipamento técnico de topografia RTK e softwares que o acompanham, equipamento este necessário para realização de levantamentos topográficos planialtimétricos, georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, bem como, medições de terrenos e demais serviços necessários para regularização documental dos bens imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso.

Isso por meio da inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA/P202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2021, conforme especificações constantes no **Termo de Referência nº 002/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG** presente às fls. 106-120.

Lembra-se que, em âmbito estadual, o Decreto n.º 1.525 de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133/21 no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexistência, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

2.3 POSSIBILIDADE DA INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei n.º 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexistência e dispensa de licitação. Como disciplinado em seu art. 74, a inexistência de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, circunstância fática que afasta o impositivo licitatório em face da ausência de **pressuposto lógico: a ausência de possibilidade de competição**.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexistência de licitação é a seguinte: na inexistência não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em suma, a **licitação é a regra**. No entanto, se for inviável a competição, ela será inexigível.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços mediante um **fornecedor exclusivo** está expressamente prevista na lista exemplificativa de hipóteses que autorizam a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 74 (...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

2.3.1 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em apreço, a consultante apresentou o Termo de Referência 002/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG (fls.107-109), justificando a contratação, no item 2:

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO

2.1. A aquisição se faz necessária para atender ao disposto na Lei 11.109/2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e estabelece competências quanto à gestão dos bens imóveis públicos, em especial às estatuídas a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, quanto a gestão dos bens imóveis dominicais urbanos de propriedade do Estado de Mato Grosso;

2.2. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão inserido na área meio e que oferece suporte técnico e administrativo aos demais, bem como às Entidades que integram o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, tem por competência a gestão da política de patrimônio e serviços de todo o Executivo (LC nº. 612/2019, artigo 24, XIII, e Lei nº. 11.109/2020);

2.3. Devido ao aumento de vistorias *in loco*, o Receptor GNSS e DRONE servirá para dar celeridade as atividades de regularização de bens imóveis em apoio aos órgão e entidades do Poder Executivo Estadual, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.109/2020, a saber:

Art. 37 Na gestão dos bens imóveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso compete:

I – à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- a) A orientação normativa e a supervisão da administração dos bens imóveis de uso especial e de uso comum do povo;
- b) A administração dos bens imóveis dominicais urbanos;
- c) Realizar transferência e atos necessários para afetação e desafetação dos imóveis urbanos;
- d) expedir e supervisionar as autorizações, permissões, cessões e concessões dos bens imóveis sob sua responsabilidade patrimonial;
- e) Realizar as alienações dos imóveis dominicais urbanos, exceto para fins de regularização fundiária;
- f) requisitar a transferência da administração daqueles imóveis que não estejam sendo utilizados conforme a sua destinação;
- g) expedir e supervisionar as autorizações, permissões, cessões e concessões dos bens imóveis localizados no Centro Político Administrativo que não estejam afetados a outro órgão;
- h) A avaliação do valor de mercado dos imóveis, quando de interesse do Estado de Mato Grosso, para fins do exercício de suas competências institucionais;

2.4. Para tanto, a Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços, por meio da Superintendência de



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Patrimônio Público e sua Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário, é responsável pela elaboração e implementação das diretrizes envolvendo a gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado.

2.5. Ocorre que, na análise da escrituração e caminhamento das matrículas destinadas ao Centro Político Administrativo (69.209 e 47.730), podemos observar que a área do polígono não foi unificada para uso do Estado de Mato Grosso.

2.5.1. Existem áreas excluídas do destacamento destas matrículas, já possuindo registro cartorário específico, mesmo compondo uma única região. Ademais, há casos de doação de áreas dentro do polígono antes e posteriormente a transferência do registro ao Estado.

2.6. Desde suas expropriações foram realizadas diversas transmissões tanto para órgãos públicos quanto para propriedades privadas, com averbações na matrícula. Contudo a não delimitação geográfica das áreas iniciais desenvolveu uma problemática de domínio de território, dando início a diversas irregularidades, dentre elas sobreposições dessas transmissões e até mesmo duplicações.

2.7. Também não existe a efetiva delimitação das áreas, ocasionando ocupações irregulares, sobreposições de matrículas que foram geradas posteriormente, e consequentemente inconsistências junto aos cartórios quanto às áreas remanescentes.

2.8. Isto provoca vários equívocos com relação a leitura do que é propriedade do Estado, além de dificultar o controle e gestão dos imóveis envolvidos, devendo essas matrículas serem mapeadas e investigadas junto aos cartórios para identificação de sobreposições na localização.

2.9. Assim, é imprescindível a regularização espacial e documental do Centro Político Administrativo, retificando as matrículas "mãe" nº 69.209 e nº 47.730, objetivando a identificação e localização geográfica de todos os desmembramentos gerados a partir das matrículas originais, de forma a apontar as inconsistências de sobreposição, ocupação irregular, deslocamentos, áreas remanescentes, e demais situações que irão se apresentar, uma vez que tal tarefa deverá ser executada caso a caso, analisando todo o histórico envolvido em cada imóvel, com emissão de identificação oficial das demarcações do perímetro do Centro Político Administrativo, bem como identificação e saneamento das irregularidades das matrículas 69.209 e 47.730.

2.10. Portanto, há necessidade de realização de todos os procedimentos previstos pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e demais normas correlatas para a efetivação da retificação das matrículas nº 69.209 e nº 47.730, com seus desmembramentos, especialmente o levantamento topográfico georreferenciado, com a elaboração dos memoriais descritivos e mapas da área a ser desmembrada e das áreas remanescentes, acompanhadas das respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica - ARTs ou RRTs, com aprovação da Prefeitura Municipal, não havendo até o presente momento nenhuma empresa licitada para realização destes trabalhos, bem como a secretaria não possui aparelhos específicos para execução do serviço de georreferenciamento.

2.11. Além disso, fundamenta-se a necessidade da aquisição dos equipamentos para realização das atividades constantes nos demais itens:

2.11.1. Análise da Cadeia dominial das matrículas "mãe" do Centro Político Administrativo e atualização do cadastro imobiliário, para revisão das concessões de uso, cessões de uso, doações de áreas e demais institutos de transmissão;

2.11.2. Identificação de área e verificação de possibilidade de ingresso de ação de reintegração de



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

posse, reivindicatória ou as que se façam necessárias, nos casos onde couber, e que já não se tenham ocupações consolidadas;

2.12. Estimular políticas públicas que visem a melhoria na qualidade da prestação do serviço público nos órgãos estaduais instalados no Centro Político Administrativo;

2.13. Planejamento do desenvolvimento do Centro Político Administrativo – CPA, da distribuição espacial dos órgãos e das atividades públicas e de assistência aos órgãos públicos do Centro Político Administrativo – CPA, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

2.14. Ordenação e controle do uso e ocupação do solo, de forma a combater e evitar:

2.14.1. A utilização inadequada dos imóveis urbanos;

2.14.2. A proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes conforme a setorização prevista neste Instrumento;

2.14.3. O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana instalada e as legislações pertinentes;

2.14.4. Retenção especulativa de imóvel, sem a sua imediata utilização, resultando na sua subutilização ou não-utilização;

2.14.5. A deterioração das áreas urbanizadas;

2.14.6. Os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

2.14.7. O uso inadequado dos espaços públicos.

2.15. Proteção e preservação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico presentes no Centro Político Administrativo – CPA;

2.16. Majorar as receitas com a alienação de bens imóveis dominicais, ou seja, aqueles que sejam de domínio público desafetado, isto é, não utilizados para prestação efetiva de serviços à população, atribuindo ao imóvel alienado o uso mais adequado, além de implementar medidas para racionalizar os recursos disponíveis, otimizar a gestão do patrimônio público e ainda alocar novos e importantes recursos para ações que atendam de maneira mais efetiva os legítimos interesses dos contribuintes;

2.17. Elaboração de georreferenciamento e levantamento de informações e documentos dos demais imóveis localizados em todo território Estadual, de propriedade do Estado de Mato Grosso.

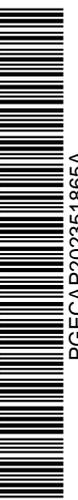
No que tange ao quantitativo, foi elaborado o Parecer nº
00207/2023/CGETIC/SEPLAG às fls. 163-155:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quantitativo:

DESCRIÇÃO	QTDE
RECEPTOR GNSS SOKKIA GRX 3.	08
SOFTWARE MAGNET TOOLS COMPLETE	04
SOFTWARE MAGNET FIELD + GPS (FC 6000)	04
TRIFE DE MADEIRA E FIBRA DE VIDRO TOPCON TP 15	04
BIPE PARA BASTAO XPEX	04
BASTAO FIBRA DE CARBONO TOPCON - 2M	04
SUPORTE PARA TABLET FC5000/6000	04
TABLET SOKKIA SHC-6000 - 128GB	04

A demanda de mapeamento georreferenciado que está represada aparentemente seria atendida pela quantidade de equipamentos solicitados, mas não ficou claro se nos períodos normais se esses equipamentos não ficarão sem uso.

O quantitativo apresentado foi justificado na Manifestação Técnica SEPLAG-PRO-2023/10073, presente às fls. 145-161:

Justificativa do quantitativo a ser adquirido

Considerando que, atualmente, a equipe técnica é formada por dez servidores de engenharia e arquitetura, possuindo a sua disposição somente um único equipamento, a contratação dos equipamentos no **quantitativo** pretendido, permitirá a divisão de atribuições para a equipe, dividindo-a em equipes de duas pessoas para cada equipamento, aumentando a celeridade e a realização das atividades, descentralizando-as e oxigenando a equipe, que fica inerte quando o único equipamento é levado para viagens para as atividades pertinentes, já que não possui outro equipamento para levantar as informações topográficas e de georreferenciamento, inerentes às atividades da Superintendência de Patrimônio Público, vinculada a esta Adjunta de Patrimônio e Serviços.

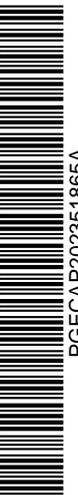
Hoje, com dez servidores e um equipamento, o serviço é distribuído semanalmente; programa-se a rota de vistorias e levantamentos, e ela é realizada por dois servidores com o único equipamento; os outros oito servidores não podem realizar atividades idênticas, porque ficam sem o equipamento.

Com a aquisição pretendida, os dez servidores terão cinco equipamentos à sua disposição, podendo distribuir os serviços diariamente; dois servidores para cada equipamento. A otimização das atividades é evidente: o que levaria uma semana para ser levantado, poderá ser realizado em um único dia, e de forma concomitante, isto é, poderemos levantar informações em vários locais do Estado, sem interrupção das atividades.

Diante do exposto, apresentamos as informações para melhor instrução e prosseguimento do feito, atendendo às recomendações exaradas no Parecer nº. 00182/2023/CGETIC/SEPLAG, autuado sob nº. SEPLAG-PAR-2023/00182-A, restituindo os autos à CGETIC para análise conclusiva da solução proposta, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº. 008/2022/SEPLAG.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



PGCAP202351865A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto a escolha do fornecedor, a demandante apresentou no Termo de Referência à fl.93-94 que a Empresa detém a carta de exclusividade de fornecimento dos equipamentos é a única alternativa para atendimento da necessidade de contratação:

4. JUSTIFICATIVA DA **ESCOLHA** DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

4.1. Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, a empresa que detém a carta de exclusividade de fornecimento dos equipamentos é a única alternativa para atendimento da necessidade de contratação.

4.2. Diante do que foi demonstrado, comparou-se o equipamento pretendido com outros similares, sendo que o definido como mais adequado para atendimento das necessidades da unidade demandante o **RECEPTOR GNSS SOKKIA GRX3**, acompanhado de **TABLET SOKKIA SHC-6000 - 128GB** e os programas de coleta e tratamento de dados **SOFTWARE MAGNET TOOLS COMPLETE (HIPER VR) SOFTWARE MAGNET FIELD + GPS (FC 6000)**. E, também, os acessórios que os acompanham, sendo eles: **TRIPÉ DE MADEIRA E FIBRA DE VIDRO TOPCON TP 15, BIPÉ PARA BASTÃO XPEX, BASTÃO FIBRA DE CARBONO TOPCON - 2M e SUPORTE PARA TABLET FC5000/6000.**

4.3. Atualmente, a Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário, da Superintendência de Patrimônio Público, vinculada à Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços da SEPLAG, possui um equipamento obsoleto, que foi descontinuado. Tendo isso em vista, a equipe técnica, analisando os equipamentos da mais alta tecnologia e que possuem especificações técnicas superiores, pode constatar que a opção almejada do Receptor GNSS SOKKIA GRX3, acompanhado dos equipamentos e softwares especificados neste Estudo, são mais eficazes no que diz respeito ao detalhamento e qualidade dos dados e informações levantadas e processadas no trabalho de campo realizado pela equipe de engenharia;

4.4. Assim, a equipe técnica, ao ponderar sobre a melhor opção de equipamento para atender às necessidades da unidade, constatou que a troca da linha de equipamentos de georreferenciamento, por marca consolidada no mercado, dotada de assistência técnica e manutenção periódica, já que o produto está em voga no segmento mercantil, a preferência pelo equipamento de marca outra, evidencia ser a melhor alternativa para o aumento na produtividade, eficiência e eficácia dos trabalhos desempenhados.

4.5. Neste sentido, a aquisição se mostra a melhor solução para atender às demandas da unidade requisitante, pois, ao comparar as especificações técnicas dos equipamentos pretendidos com o atual equipamento que a unidade possui, este último não mais proporciona a maior eficiência esperada, prejudicando as atividades, principalmente no que diz respeito ao tratamento de dados.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.6. Hoje, o equipamento em posse da unidade demandante possui as seguintes características e limitações, quando comparado ao novel equipamento pretendido:

Receptor GNSS RTK	Trimble/R8S	Sokkia/GRX-3
Memória interna	56MB	8GB
Potência de transmissão	0,5W	1W
Tempo de Operação com Bateria Interna	Modo RX - 5 horas Modo TX/RX 0,5 W - 2,5 horas Modo celular - 4 horas	Modo RX- 10 horas Modo TX 1W - 6 horas Modo TX 0,5W - 8 horas Modo sem rádio - 15 horas Modo celular - 12 horas
Alcance Rádio Interno	3-5 km típico 10 km em condições ideais	5-7 Km típico 15 Km em condições ideais
RTK Compensador TILT	—	H: 1,3mm/°Tilt; ≤10° V: 1,8mm/°Tilt >10° Ângulo máximo recomendado para compensação é 15°

Consta no Estudo Técnico Preliminar que acerca de contratações similares, tem se que o Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT está em processo de contratação de equipamentos semelhantes; contudo, a solução apresentada para atender as necessidades da SEPLAG é superior às especificações, portanto, mais eficiente para atender às finalidades que se esperam de sua aquisição e utilização pela equipe técnica.

Não obstante a necessária justificativa da unidade demandante, ordena ainda a legislação de contratos públicos que a exclusividade fique devidamente comprovada por meio de atestado, senão vejamos:

Art. 74 [...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Portanto, a contratação se justifica pela inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do equipamento que se



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



PGECAP202351865A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pretende contratar ser fornecido por representante comercial exclusivo, sendo a empresa a EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA (CNPJ sob o nº 03.497.158/0001-07), a única revendedora autorizada para comercializar os equipamentos pretendidos, conforme verificado na carta de exclusividade anexada às fls. 47-49

É de se registrar, ainda, que não compete a esta Procuradoria se manifestar sobre o mérito das justificativas apresentadas, sendo, portanto, responsabilidade da demandante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

Ressalta-se, por fim, que "*é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", conforme Súmula TCU nº 255.

2.3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - Autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - Minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA P202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - Justificativa da contratação direta;

II - Razão de escolha do contratado;

III - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Das normativas apresentadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, por meio da CI Nº 04307/2023/GSAPS/SEPLAG e encaminhando o respectivo Termo de Referência (fls. 106-120).

Quanto à **justificativa da contratação presente no item 2 do TR (fl.107-108)**, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicarem o mérito das opções do Administrador.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Estudo Técnico Preliminar está presente às fls. 78-105 e a análise de riscos foi elaborada no item 8 às fls.23-26, conforme o art. 66, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Prosseguindo, o inciso II do art. 66, do Decreto Estadual e o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21 exigem a autorização da contratação pela autoridade competente do órgão, o que no presente caso foi providenciado à fl. 121:

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1- DA ANÁLISE E APROVAÇÃO:

1.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência Nº 002/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG, seus anexos e constatamos a regularidade dos autos.

2 - DA AUTORIZAÇÃO:

2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência Nº 002/2023/SPP/SEAPS/SEPLAG, inerente e face aos processos e documentos vinculantes, AUTORIZO os procedimentos legais para realização da aquisição de equipamento técnico de topografia RTK e softwares que o acompanham, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Data de assinatura eletrônica.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
SEPLAG

Rua C, Bloco III • Centro Político Administrativo • CEP: 78069-005 • Cuiabá • Mato Grosso •

Assinado com senha por SAMUEL ANTONIO DE CAMARGO RANGEL - ASSESSOR JURIDICO / OSAPS - 10/10/2023 às 15:12:32; KAROLLYNE DO NASCIMENTO MARTIMIANO - SECRETARIO ADJUNTO / OSAPS - 10/10/2023 às 15:15:37; BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 17/10/2023 às 09:24:43; RAYLLA GOMES PEREIRA ROSA - COORDENADOR / CPI - 17/10/2023 às 09:28:11; MATHEUS COSTA OLIVEIRA DE MORAES - Terceirizado / CPI - 17/10/2023 às 09:28:11; RONALDO CAMPOS FRAGA - SUPERINTENDENTE / SPP - 17/10/2023 às 09:32:27 e IGOR FARIÁ CAMBA FERREIRA - Contrato Temporário / CPI - 17/10/2023 às 09:33:37.
Documento Nº: 12326583-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12326583-9527>



Quando ao item III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais, encontra-se nos autos às fls. 288-289.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao **inciso IV**, que trata do parecer técnico, está presente o Parecer nº 00182/2023/CGETIC/SEPLAG (fls. 124-132); a consultante apresentou a Informação Técnica de Preços à fl. 145-161, bem como análise crítica - (fl. 133-142).

Sobre o **item V- preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado: fls.143-144.**

Acerca do **item VI**: há **indicação dos recursos orçamentários para fazer face da despesa** do pedido de empenho no valor total de R\$ 547.480,00 (quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Quanto ao requisito disposto no **inciso VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados**, encontra-se justificada a escolha do procedimento, conforme Termo de Referência em especial à fl. 113.

O **inciso VIII** não se aplica, por não serem partes deste procedimento de contratação direta a minuta do edital e respectivos anexos do certame licitatório.

Quanto ao requisito do **IX - minuta do contrato**, está presente às fls. 265-284.

Os autos não tratam de adesão carona, portanto, não se aplica o item **X**.

Acerca do item **XI**, a consultante anexou o check-list às fls. 294-295.

Em atendimento **ao inciso XII**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado aos autos.

Por fim, quanto ao último requisito do artigo 66, **inciso XIII**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA/P202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao requisito previsto no **inciso IV e parágrafo único**, que seria a **ratificação da autoridade competente**, por ser posterior a este parecer, **recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.**

2.4. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o Decreto Estadual n.º 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em **mapa comparativo de preços**, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI – indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

O art. 46 do Decreto Estadual assim regulamenta as **fontes da pesquisa de preços:**

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (...)

O artigo 51 do referido Decreto estabelece que tais critérios devam ser observados **sempre que cabível, inclusive nas contratações diretas**. No entanto, especificamente acerca do procedimento de inexigibilidade, o artigo 52 estabelece:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 52 Nos casos de **inexigibilidade**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, **a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços é essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba. Para tanto, convém registrar os seguintes entendimentos excertos que outrora já retratavam os entendimentos da AGU e do TCU acerca da matéria:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:(...)

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "*É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas*". Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, por se tratar de serviço prestado, por empresa que detém a carta de exclusividade de fornecimento dos equipamentos, é a única alternativa para atendimento da necessidade de contratação.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**República Federativa do Brasil**
Célia Polacow Korn
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.046-5 INSS: 10097782649

Tradução nº: 82577 Livro nº: 1039 Folha nº: 434

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto, para os devidos fins, que neste data me foi apresentado um documento redigido em idioma Inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

[Timbre de TOPCOIX]
Livermore, Estado da Califórnia, 18 de janeiro de 2023.

A quem possa interessar,

Em nome da Topcon Positioning Systems, Inc, declaramos que a empresa EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA, localizada na Av. Dr. Hugo Boelchi, 445 – 13º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, está nomeada como nossa distribuidora exclusiva para o mercado brasileiro para importação, distribuição e venda da linha de produtos de geoposicionamento da marca Topcon.

Também declaramos que a EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA está autorizada a realizar aulas de treinamento, suporte e atendimento técnico para a linha de produtos de geoposicionamento da marca Topcon que importam, distribuem e vendem.

Atenciosamente,

(ass)
Diogo Nava Martins
Gerente Comercial Sênior
América Latina
Topcon Positioning Systems, Inc.
DiogoMartins@topcon.com

REGISTRO CIVIL 00 1º SUBDISTRITO – Rua Humaitá, 220 – Centro – CEP: 12245-810

[carimbo]
Reconheço por semelhança (doc s/vr econ) a firma indicada de DIOGO NAVA MARTINS que confere c/ o padrão reg. Nesta serventia. Dou fé.
São José dos Campos, 19 de janeiro de 2023.
Em testemunho (ass) da verdade.
Carlos Eduardo D’Aguilar (Escrivente Autorizado)
Válido somente com o selo AA-00362095, Valor Total R\$ 8,11.

[carimbo de CARTÓRIO DE REG CIVIL – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS]

[carimbo de Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, 123026, Firma 1, S11004AA0362095]

Nota da Tradutora: De acordo com a Instrução Normativa DREI Nº 72, de 19 de dezembro de 2019, as traduções juramentadas poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.

NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé nessa tradução.
São Paulo, 20 de janeiro de 2023



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi realizada a pesquisa de preço e formalizado o mapa comparativo de preços às fls. 143/144, e realizada a correção pontuadas no Parecer nº 00182/2023/CGETIC/SEPLAG (fls.124-132).

A análise crítica comprovou a vantajosidade da pretensa contratação à fl. 142:

Por fim, contratação pretendida, no momento, é a opção mais vantajosa para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, haja vista as peculiaridades do objeto, os valores, o objetivo estratégico que ela contempla e a modernização dos serviços, que contribuirão para uma efetiva melhoria na prestação dos serviços públicos pelo Estado de Mato Grosso.

Cumprir ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49 do Decreto n. 1.525/2022).

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

...

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com **pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o **empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, deve constar também a competente autorização do ordenador de despesa, **ausente nos autos**, e a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, presente à fl. 7 do termo de referência.

O valor integral da contratação é de **R\$ 547.480,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais)**; no entanto, conforme **nota de empenho**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

n.º 11601.0001.23.000571-8, foi empenhado o valor parcial de R\$ 453.951,14 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos) à fl.262.

Conforme informação da Coordenadoria de Orçamento e Convênios, foi aberto processo de crédito adicional n.º 6215, para complementação do valor total a ser empenhado e será efetivado até a assinatura do contrato (fl.263). Cumprindo, dessa forma, o disposto no artigo 66, inciso VI do Decreto n.º 1.525/2022.

2.6 DO CONDES

À luz do Decreto Estadual n.º 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos, inicialmente, o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Considerando a publicação da **Resolução n. 01/2022 — CONDES**, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA/P202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Dessa maneira, por se constituir contratação com valor anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização prévia do CONDES. Recomenda-se que seja providenciado.**

2.7 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, é imperioso salientar que o caso, ora em análise, **versa sobre contratação com empresa internacional.**

- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união-válida - válida 22/05/2024. (fl. 223);
- Atestado de capacidade técnica (fls. 207-210-222)
- Balanço patrimonial (fls.211-217)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pela Prefeitura de São Paulo (fl.218)
- Certidão Simplificada (fl.219-221)
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl.224)
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF- vencido - 10/12/2023 (fl.225);
- Certidão de Débitos Tributários não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 226)
- Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa-válida 27/01/2024 (fl. 227);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - vencida 27/01/2024 (fl. 228);
- Documento pessoal (fl.245-246-247);
- Certidão de Falência e concordata emitida pelo TJSP (fl.248)
- Declaração(fl.249)
- Lista de empresas impedidas emitida pela CGE (fl.250)
- Certidão negativa de Improbidade Administrativa (fl.251)
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU (fl.252)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Pesquisa de fornecedores sancionados (fl.254)
- Consulta de Restrição Contratar Administração Pública (fl.255)

Presentes, portanto, as certidões, os documentos e as declarações.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação pertinentes ao objeto.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Especificamente em relação à **minuta** de Contrato (fls.265-286), deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São **necessárias em todo contrato** cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;(**cláusula primeira**)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (**cláusula primeira item 1.2**)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;(**cláusula terceira/décima-nona**)

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (**cláusula nona**)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula segunda)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula segunda/cláusula quinta)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula nona)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula sexta)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(décima sétima)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(cláusula quarta)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(décima segunda)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(décima terceira)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(décima terceira)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula sétima e oitava)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula sétima - 7.7)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(subitem 7.19)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima quarta)**

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, registre-se o que determina o novo **Decreto n. 1.525/2022** em relação à obrigatoriedade do instrumento de contrato:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA/P202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifos acrescidos)

Consta nos autos minuta contratual às fls. 265-284, observando o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, e às cláusulas obrigatórias do art. 92, que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.3 DIVULGAÇÕES NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a **obrigatoriedade** de se divulgar os contratos e seus aditivos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC)**:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNPC, do artigo 174 ao 176:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Em complemento, dispõe o art. 297 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 a necessidade da publicação dos contratos administrativos firmados em Diário Oficial enquanto ainda não estiver disponível o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), senão vejamos:

Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se o cumprimento dessas normatizações citadas.

3. CONCLUSÃO

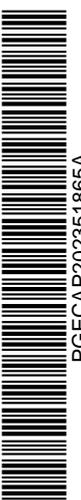
Face ao exposto, opina-se pela **possibilidade** jurídica da contratação direta da **EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA(CNPJ sob o n° 03.497.158/0001-07)**,



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECAP202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para prestação de serviços postais por **inexigibilidade de licitação** (art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021), desde que sejam atendidas as **recomendações** apresentadas nesta opinião jurídica, das quais se destacam as seguintes:

- Que os autos sejam enviados ao CONDES para autorização.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 11/12/2023 - 16:14
Localizador do documento: sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/sTHEjcw9MbKnXdmmMSsqK4VA.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



PGECA P202351865A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10073	Nº SPA 2023-00005026
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, I	
Data	Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00396/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 11/12/2023 - 16:43
Localizador do documento: rF1UPygsDPVe1PYbxfyUiSNi
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/rF1UPygsDPVe1PYbxfyUiSNi.pdf>



PGECAP202351865A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10073	SPA nº 2023-00005026
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, I	
Data	Cuiabá/MT, Segunda, 11 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00396/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 11/12/2023 - 16:45
Localizador do documento: bUtUPGzTgMb8PEzRU2i6AHhY
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bUtUPGzTgMb8PEzRU2i6AHhY.pdf>



PGECAP202351865A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/12/2023 às 16:56:14.
Documento Nº: 13691008-9527 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13691008-9527>